



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2019. Publicação: 08/08/2019. Edição nº 147/2019.

CONSIDERANDO os termos do apurado na Notícia de Fato nº 006/2019, instaurado por esta Promotoria de Justiça, na qual verificou-se a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar do município de São Vicente Férrer/MA e posterior assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de São Vicente Férrer/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão;

Converter a Notícia de Fato nº 006/2019 em Procedimento Administrativo nº 10/2019, que visa apurar as irregularidades verificadas e acompanhar o cumprimento do estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019-PJSVF, celebrado em 23/04/2019. Desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 – Nomeie-se a servidora Thaís Fernanda Serra Soares, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- 2 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público – CSMP da instauração do presente procedimento;
- 3 – Autue-se, com a devida alteração na capa dos autos, registrando-se em livro próprio e publicando-se no mural desta Promotoria de Justiça;
- 4 – Cumpra-se.

São Vicente Ferrer/MA, 25 de junho de 2019.

MARCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2019 – PJSVF

Anexo: Fotocópia do TAC nº 001/2019-PJSVF. Relatório de Inspeção realizada em 21/06/2019 na sede do Conselho Tutelar e do local das futuras instalações. Imagens e vídeo correlatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer-MA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa da criança e adolescente, por força do art. 227 e s.s da Constituição da República e do estatuído na lei 8.069/90;

Considerando a existência do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2019, firmado em 23/04/2019 a partir da instauração da Notícia de Fato nº 006/2019, nesta Promotoria de Justiça, que constatou a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar do município de São Vicente Férrer/MA;

Considerando os termos da CLÁUSULA SEGUNDA, relacionada a INFRAESTRUTURA DO PRÉDIO, na qual restou consignado que até o dia 10 de maio de 2019 o pagamento do aluguel do prédio onde funciona PROVISORIAMENTE o Conselho Tutelar seria regularizado e mantido “em dias”;

Considerando os termos da CLÁUSULA TERCEIRA, relacionada ao fornecimento de MATERIAL DE ESCRITÓRIO/MÓVEIS;

Considerando os termos da CLÁUSULA QUARTA, relacionada a DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE;

Considerando os termos da CLÁUSULA QUINTA, relacionada ao fornecimento de MATERIAL DE EXPEDIENTE e ACESSO A INTERNET;

Considerando os termos da CLÁUSULA SÉTIMA relacionada a construção de novas instalações para o Conselho Tutelar, um PRÉDIO para o Conselho Tutelar, com acabamento de construção mediano, a funcionar no mesmo local do Fórum da Juventude (localizado na Rua Getúlio Vargas);

Considerando os termos da CLÁUSULA NONA relacionada a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas;

Considerando, que em razão de inspeção realizada na data de 21/06/2019 constatou-se o descumprimento dos itens do pacto, com os registros de praxe, conforme listado a seguir:

- 1) O compromisso assumido na Cláusula Segunda, qual seja: “A reforma do prédio deverá ser concluída até o dia 31 de maio e consistirá em: reparo completo do telhado; troca de 2 (duas) portas; colocação de forro PVC na sala de atendimento; pintura externa e interna; colocação de tampa da cisterna”.

IRREGULARIDADE: Foi cumprido em relação a reforma, realizada pela proprietária do imóvel, após o pagamento dos aluguéis atrasados. Porém, o aluguel com vencimento em 10/06/2019 ainda não foi adimplido;

- 2) O compromisso assumido na Cláusula Terceira, qual seja: “O COMPROMITENTE até o dia 10 de junho de 2019 providenciará: reforma do sofá; 02 cadeiras tipo longarina; 05 cadeiras tipo escritório; 01 armário (para arquivo); e 01(um) ventilador.”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2019. Publicação: 08/08/2019. Edição nº 147/2019.

IRREGULARIDADE: Não foi adimplido, estando o prazo para cumprimento expirado;

3) O compromisso assumido na Cláusula Quarta, qual seja: “O COMPROMITENTE disponibilizará até o dia 29 de abril de 2019 um veículo com motorista, ininterruptamente, para viabilizar o atendimento pelo Conselho Tutelar na sede e povoados; O COMPROMITENTE se obriga a realizar o abastecimento do veículo diariamente;”

IRREGULARIDADE: Não está sendo cumprido regularmente, tendo em vista a informação de que o motorista está prestando outros serviços para a Prefeitura, não estando disponível de forma ininterrupta para realizar as atividades do Conselho Tutelar;

4) O compromisso assumido na Cláusula Quinta, qual seja: “O COMPROMITENTE, de forma imediata e a partir de então todo dia 12 de cada mês (ou o primeiro dia útil subsequente) providenciará o fornecimento de todo o material de expediente (papel, caneta, lápis, grampeadores, tintas para impressora etc), bem como acesso imediato a internet;”

IRREGULARIDADE: Não foi cumprido, na medida em que o fornecimento de material de expediente está sendo realizado de forma esporádica;

5) O compromisso assumido na Cláusula Sétima, qual seja: “O COMPROMITENTE providenciará até o dia 25 de setembro de 2019, data em que as instalações do Conselho Tutelar deverão ser mudadas adequadamente, composto de no mínimo: recepção; duas salas e um banheiro acessível, com acabamento mediano, revestimento cerâmico, forro, porta de vidro no acesso principal e aparelhos de ar condicionado em todos os ambientes”.

IRREGULARIDADE: Embora o prazo ainda esteja em curso, até a presente data não foi iniciada qualquer reforma do prédio, que se encontra abandonado em paridade as imagens e vídeo em anexo, e o lapso expirará em aproximadamente 90 (noventa dias), não sendo razoável que nada ainda tenha sido feito, tampouco crível que em tal lapso a obra seja plenamente concluída.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao A Exma. Senhora Conceição de Maria Pereira Castro Prefeita Municipal de São Vicente Férrer/MA; Ao Exmo. Senhor Rodrigo Ferreira Costa, Subprocurador do Município de São Vicente Férrer/MA e ao Exmo. Senhor Fábio Santos Ferreira Secretário de Finanças, ou quem lhe substituir ou suceder:

I- Providenciem o completo saneamento das irregularidades apontadas e no que tange especificamente ao item 5 esclareçam as medidas já adotadas pela gestão e a indicação do dia previsto para o início e conclusão das obras de reforma e adaptação do novo prédio do Conselho Tutelar de São Vicente Férrer-MA;

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para encaminhamento dos documentos/informações comprobatórias para o e-mail pjsvferrer@mpma.mp.br ou fisicamente no endereço desta Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer - Av. Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65.220-000, São Vicente Férrer/MA.

Pontua-se ex vi legis que em caso de não acatamento da presente Recomendação e devido saneamento das demandas apresentadas serão adotadas as seguintes medidas, dentre outras, sem prejuízo da apuração criminal porventura cabível obedecidos os ditames legais e constitucionais (art. 29, inciso X da CF/88):

a) requisição e verificação da disponibilidade orçamentária do Conselho tutelar e do destino que está sendo dado a tais recursos com requisição de extratos das contas públicas pertinentes;

b) delimitação de autoria e análise de possível prática de ato de improbidade administrativa com as consequências legais cabíveis (atr. 37, § 4º da CF/88 e lei 8.429/92, entre outras: perda do cargo ou função pública; ressarcimento ao erário; suspensão dos direitos políticos e multa);

c) apuração da regularidade/legalidade de todas as locações de prédios particulares pela atual gestão municipal;

d) apuração da regularidade/legalidade nas contratações referentes a prestação de serviços de locação de veículos;

e) apuração da regularidade/legalidade na aquisição (obediência à lei 8.666/93) e destinação de combustíveis (abastecimentos em comparação com efetiva utilização pública);

f) execução do termo de ajustamento de conduta e apuração do prejuízo ao erário (ato de improbidade administrativa) causado pelos gestores dada a imposição de multas ao Município;

O objetivo será esclarecer a destinação dada às verbas públicas, com as minúcias legais devidas, e se é justificável o descumprimento de acordo firmado neste órgão ministerial na presença de procurador municipal constituído, sendo todos os prazos fixados pela própria gestão.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Como medida de celeridade, encaminhe-se de imediato aos destinatários.

Encaminhe-se via para a presidência do Conselho Tutelar.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Atente-se ao prazo estipulado.

São Vicente Férrer - MA, 25 de junho de 2019.

MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça